



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES
PARECER DE HABILITAÇÃO Nº 19/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

PROCESSO Nº 50840.101634/2021-06

INTERESSADO: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: Julgamento de recurso e sugestão de homologação do procedimento licitatório referente ao Regime de Contratação de Estatais nº 07/2021 - "Contratação de pessoa jurídica para elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais e estaduais, com extensão total aproximada de 2.101,66 quilômetros", requerido pela Diretoria de Planejamento - DPL.

DESTINATÁRIO: Diretoria de Gestão.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
RCE Nº 07/2021

I - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

- Trata o presente de procedimento licitatório realizado na modalidade descrita na Lei nº 13.303/16 em sua forma eletrônica, por enquadrar-se na categoria de serviços vinculados à atividade fim, nos termos definidos no Projeto Básico DPL-EPL (SEI nº 4720496) e no instrumento convocatório (SEI nº 4759591), e conforme determinação da Lei nº 13.303/16 e no Decreto nº 8.945/16, bem como no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EPL.
- Em 27/10/2021, foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, página 118 (SEI nº 4765506), o aviso de Licitação do RCE nº 07/2021, com sua abertura prevista para o dia 22/11/2021 às 10h, horário de Brasília, no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet).
- Cabe destacar que essa Empresa de Planejamento e Logística S.A., por ser Empresa Pública, segue, em seus procedimentos licitatórios, a legislação vigente, estando em seu escopo a Lei nº 13.303/2016; as Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018; a Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010; a Lei Complementar nº 123/2006; o Decreto nº 8.538/2015; a Lei nº 11.488/2007; o Decreto nº 9.507/2018; e os Regulamentos de Licitações e Contratos da EPL.
- Publicado o aviso e disponibilizado o Edital e seus Anexos, foram apresentados o pedidos de esclarecimento (SEI nº 4818917, 4819164, 4839723 e 4842658), os quais foram respondidos conforme documentos SEI nº 4819079, 4839755 e 4842669, e um pedido de impugnação (SEI nº 4840516), que foi negado, sendo todos os arquivos disponibilizados a todos os licitantes, no endereço do RCE 07/2021, como também no portal de Compras do Governo Federal (SEI nº 4860680).
- Na data agendada para abertura da sessão, foram divulgadas as propostas, segundo o critério do Modo Fechado, contando com a participação de 7 (sete) licitantes, conforme Ata do RCE nº 07/2021 (SEI nº 4924600), conforme a seguinte ordem de classificação (4924578):

Grupo/Item	Classificação	Nome/Razão Social	CNPJ	Proposta (R\$)	Porte Empresa
Único	1ª	CONSÓRCIO EVETEA EPL	22.111.570/0001-91	8.565.300,42	Demais (Diferente de ME/EPP)
	2ª	STRATA ENGENHARIA LTDA	38.743.357/0001-32	9.256.871,39	Demais (Diferente de ME/EPP)
	3ª	LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	05.093.144/0002-34	13.083.246,19	Demais (Diferente de ME/EPP)
	4ª	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA	92.930.643/0001-52	15.046.806,17	Demais (Diferente de ME/EPP)
	5ª	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	32.116.154/0001-30	18.389.929,05	Demais (Diferente de ME/EPP)
	6ª	PLANOS ENGENHARIA S/S LTDA	67.005.942/0001-33	19.177.241,19	Demais (Diferente de ME/EPP)
	7ª	PLANNUS ENGENHARIA LTDA	00.635.202/0001-00	25.086.372,00	Demais (Diferente de ME/EPP)

- A empresa **Houer Consultoria e Concessões Ltda**, restou primeira colocada, tendo sido convocada para negociar. A negociação restou infrutífera. Convocada a apresentar a documentação de habilitação, constatou-se a formação de um consórcio, a seguir discriminado:
CONSÓRCIO EVETEA EPL, composto pelas empresas:
 - Houer Consultoria e Concessões Ltda. - CNPJ nº 22.111.570/0001-91 (60%);
 - IMTRAFF - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. - CNPJ nº 08.103.958/0001-10 (20%);
 - Viana Castro Advogados - CNPJ nº 18.865.283/0001-08 (10%); e
 - EGETRA Engenharia Ltda. - CNPJ nº 04.769.095/0001-63 (10%).
- Acostou-se, então, a documentação de habilitação e proposta de preços do **CONSÓRCIO EVETEA EPL** (SEI nº 4871608). Assim, a Comissão Especial de Licitação - CEL, realizou consulta de regularidade do consórcio (SEI nº 4869971, 4870041, 4872469, 4872488 e 4872508), a análise da documentação de habilitação bem como a regularidade da qualificação econômico-financeira, técnica, regularidade fiscal (INSS e FGTS) e trabalhista, e outras Declarações (SEI nº 4872031) conforme Parecer de Habilitação 18 (SEI nº 4916666).
- Foram realizadas diligências internas e externas na documentação apresentada pelo **CONSÓRCIO EVETEA EPL**, conforme descrito:
 - Exequibilidade de Proposta (SEI nº 4888827);
 - Atestados (SEI nº 4890473);
 - Entendimentos da DPL: Despacho 427 (SEI nº 4914859) e Análise da Qualificação Técnica_RCE072021 (SEI nº 4914849);
 - Autenticações de certidões (SEI nº 4921443); e
 - Cálculos Financeiros (SEI nº 4921489).
- Ao final da análise e diligências, a proposta apresentada foi **ACEITA** e o **CONSÓRCIO EVETEA EPL** foi considerado **HABILITADO**, conforme Parecer de Habilitação 18 (SEI nº 4916666).
- Ato contínuo, foi aberto o prazo para intenção de recursos, tendo sido registradas três intenções conforme abaixo:

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

▼ 38.743.357/0001-32 - STRATA ENGENHARIA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 02/12/2021 15:36

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

▼ 05.093.144/0002-34 - LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 02/12/2021 15:40

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

▼ 92.930.643/0001-52 - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 02/12/2021 15:53

Julgamento de Proposta:

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

11. Foram registrados os seguintes prazos para apresentação de Recursos, Contrarrazões e Decisões:

Presidente fala 02/12/2021 15:58:24 Foi informado o prazo final para o registro de intenção de recurso: 02/12/2021 às 16:09.

Datas Recursais

Data Limite para Registro de Recurso: 09/12/2021

Data Limite para Registro de Contrarrazão: 16/12/2021

Data Limite para Registro de Decisão: 23/12/2021

12. Pelo exposto, a sessão foi encerrada, gerando o Resultado do Fornecedor (SEI nº 4964661) e a Ata do RCE nº 07/2021 (SEI nº 4924600).

13. Informa-se que o valor total estimado para a presente licitação era de **R\$ 25.086.372,40** (vinte e cinco milhões, oitenta e seis mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), conforme tabela a seguir:

#	Produto	Qty.	Valor (R\$)
1	Estudos de Tráfego	1	3.574.090,28
2	Cadastro Geral da Rodovia	1	11.258.924,30
3	Estudos Ambientais	1	1.040.453,43
4	Trabalhos Iniciais	1	418.701,46
5	Programa de Recuperação	1	418.701,46
6	Manutenção Periódica e Conservação	1	418.701,46
7	Ampliação de Capacidade e Melhorias	1	2.930.910,22
8	Modelo Operacional	1	941.067,98
9	Modelo Econômico-Financeiro	1	1.978.927,50
10	Modelagem Jurídica	1	752.918,02
11	Gestão do Projeto	1	752.976,27
12	Frete de Promoção	1	600.000,00
TOTAL:			25.086.372,40

14. O deságio de **R\$ 16.521.071,98** (dezesseis milhões, quinhentos e vinte e um mil setenta e um reais e noventa e oito centavos) , **aproximadamente 65,85%**, considerou os preços unitários para os produtos da seguinte forma:

Descrição dos produtos	Quantidade de Serviço	Valor (R\$)
1. Estudos de Tráfego	01	1.156.239,63
2. Cadastro Geral da Rodovia	01	3.798.572,68
3. Estudos Ambientais	01	335.133,17
4. Trabalhos Iniciais	01	148.868,68
5. Programa de Recuperação	01	148.868,68
6. Manutenção Periódica e Conservação	01	148.868,68
7. Ampliação de Capacidade e Melhorias	01	1.007.879,74
8. Modelo Operacional	01	320.208,72
9. Modelo Econômico-Financeiro	01	675.951,90
10. Modelagem Jurídica	01	288.874,80
11. Gestão do Projeto	01	364.170,36
12. Frete de Promoção	01	171.663,38
TOTAL:		8.565.300,42

15. No prazo informado, apesar de constar três intenções de recursos, só foram registradas duas razões por parte das licitantes LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA e ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., restando prescrito o direito da licitante STRATA ENGENHARIA LTDA de apresentar as razões de recurso.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

16. Insurgem as recorrentes contra a decisão de aceitação da proposta da licitante classificada em primeiro lugar, alegando sua inexecuibilidade, conforme razões expostas no documento SEI nº 4990016, resumidamente:

DAS RAZÕES DA LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.:

Ocorre que, as propostas ofertadas pelo Consórcio EVTEA EPL (1º lugar) e Strata Engenharia Ltda (2º lugar) reputam-se manifestamente inexequíveis, razão pela qual, devem ser desclassificadas [...] por 02 (dois) motivos: i) afrontam o comando inserto pelo item 10.2 do edital; e ii) apresentam preços inexequíveis, impraticáveis pelo mercado. [...] a proposta ofertada pelo Consórcio EVTEA EPL equivale a 34,14% do valor de referência. [...] a proposta ofertada pela Strata Engenharia Ltda equivale a 36,90% do valor de referência. [...] o limite imposto pelo instrumento convocatório reproduz o comando inserto no artigo 56, §3º, da Lei nº 13.303/06, portanto, trata-se de critério de aferição da inexequibilidade da proposta fixado em lei, devidamente reproduzido no edital que rege o presente certame.

17. Ao final requereu que:

[...]
(i) seja declarada a desclassificação das propostas ofertadas pelo Consórcio EVTEA EPL e pela empresa Strata Engenharia Ltda, com fundamento no item 10.2 do edital, posto que inexequíveis. Subsidiariamente:
(ii) proceda-se a realização de diligência, a fim de se aferir os preços/valores unitários que compõem cada um dos 12 itens ("produto") 7 das propostas comerciais, nos termos do item 10.4 e seguintes do edital, corroborando-se a inexequibilidade das propostas ofertadas pelo Consórcio EVTEA EPL e pela empresa Strata Engenharia Ltda.

DAS RAZÕES DA ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.:

A licitante HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA. deveria ser desclassificada tendo em vista o não atendimento do item 10.2 do Edital [...].

Como resultado, as propostas com valores globais inferiores a R\$ 12.709.703,24 (70 % da média) serão consideradas inexequíveis. A HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA. propôs o valor global de R\$ 8.565.300,42 correspondendo ao desconto de 65,8568 % e, desta forma, deve ser desclassificada por não atender às exigências do Edital.

[...]

Análise da Capacidade de Entrega da Licitante de Menor Preço O RACIOCÍNIO É SIMPLES. SE A EMPRESA TIVER GRANDE CAPACIDADE PARA BEM EXECUTAR O CONTRATO, O RISCO ASSUMIDO PELA ADMINISTRAÇÃO IRÁ DIMINUIR. CASO CONTRÁRIO, O RISCO PODERÁ AUMENTAR ATÉ O LIMITE DA FRONTEIRA LEGAL. (Grifo)

Nesse sentido, é razoável a inferência que empresas de maior robustez financeira, com mais experiência de mercado, com melhor histórico de desempenho e/ou sem problemas legais conduzirão a um nível de incerteza menor, igualmente possibilitando à administração um esforço menor para ver seu objeto entregue. Na outra ponta, empresas com pouco suporte financeiro, com pouco tempo de mercado, com histórico de problemas de desempenho e/ou eivadas de processos administrativos e judiciais, oferecem um nível de incerteza maior, impondo à administração um esforço maior para ver a obra pública concluída.

Entre as diversas cautelas existentes no mundo corporativo para análise de seus fornecedores, a Due Diligence de terceiros está entre as principais providências. A PROFUNDIDADE DAS DILIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DEVE CONSIDERAR O NÍVEL DE RISCO ASSUMIDO A PARTIR DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUANTO MAIOR O RISCO DETECTADO, MAIOR DEVERÁ SER A CAUTELA E MAIS INTENSA A ANÁLISE QUANTO A REAL CAPACIDADE DE ENTREGA DO FORNECEDOR. (Grifo)

Quatro aspectos da empresa são fundamentais e necessitam de avaliação em função do porte e desafios inerentes à obra: situação econômica, experiência operacional, histórico de desempenho e imbrólios jurídicos/administrativos. Dessa forma, a administração poderá obter uma medida qualitativa de certeza com relação a real capacidade de entrega: grande certeza, boa certeza, pouca certeza e nenhuma certeza. ... Conclusão: EM TERMOS DE GESTÃO, A DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE UMA PROPOSTA NÃO É SUFICIENTE PARA UMA TOMADA DE DECISÃO ACERTADA. (Grifo)

Não é o caso da administração pública, eis que a escolha da empresa se dá tão somente pelo critério marginal (maior custo-benefício).

Ao final, não há juízo absoluto quanto à inexequibilidade de uma proposta, mas é possível tornar o ambiente decisório mais controlado e menor incerto. Ainda assim, é possível que o esforço da administração não seja suficiente para trazer o risco ao patamar tolerado. Se isso ocorrer os gestores deverão considerar a hipótese de não correr o risco e submeter à questão ao crivo dos controladores.

18. Não obstante o registro de intenção da ECOPLAN tenha sido apenas quanto à habilitação e não quanto à proposta de preços, e tendo em vista que as razões recursais não guardam relação com a intenção de recurso

19. Ao final requereu que a desclassificação da [...] icitante HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA [...] POR OFERTAR PREÇO INEXEQUÍVEL. Sob o mesmo ponto de vista requer que sejam desclassificadas todas as propostas inferiores a R\$ 12.709.703,24 por inexequibilidade. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

DAS CONTRARRAZÕES DO CONSÓRCIO EVTEA EPL:

20. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 4990016, da seguinte forma, resumidamente:

[...]

13. Com isso, julgou-se acertadamente que o valor apresentado é suficiente para remunerar o contrato, segundo os critérios mercadológicos, assegurada ainda a qualidade dos insumos e a observância a todas as disposições impostas pela legislação; somado ainda o fato de que a IMPUGNANTE goza de confortável e sustentável saúde financeira, o que traz uma maior segurança e tranquilidade à EPL quanto ao pleno cumprimento das obrigações a serem assumidas pela futura contratada.

14. O TCU foi cirúrgico ao dispor que a análise das propostas não pode se dar de forma subjetiva, uma vez que CABERÁ AOS PARTICIPANTES COMPROVAR A SUA EXEQUIBILIDADE, exatamente como foi oportunizado e consequentemente demonstrado neste certame.

[...]

15. Um dos princípios basilares para as licitações é a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração, de forma a almejar por uma contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, resultando em uma otimização no uso dos recursos públicos de forma a atender integralmente aos objetivos almejados pelo Poder Público.

[...]

17. É imperioso destacar que, por mais que se suponha que a IMPUGNANTE tenha ofertado considerável desconto em sua proposta de preços, NA PRÁTICA O QUE SE EFETIVAMENTE COMPROVA É QUE O VALOR PROPOSTO É SUFICIENTE PARA REMUNERAR O CONTRATO, uma vez que, por exemplo, na composição dos custos dos serviços objeto da contratação, existem determinados insumos que, APESAR DE OBRIGATORIAMENTE COTADOS, NÃO IMPORTAÇÃO EM EFETIVOS CUSTOS À IMPUGNANTE.

18. Isso se deve em grande parte pelo fato de a IMPUGNANTE já possuir ampla estrutura, o que permite absorver as necessidades do futuro contrato, dispo de equipe de pessoal qualificada, equipamentos, materiais, insumos e veículos próprios em suas matrizes e filiais e em outras carteiras de contratos, os quais serão indispensáveis para a execução dos serviços.

19. A título de reforço, grande parte dos profissionais designados para a composição da equipe técnica já pertencem ao quadro da IMPUGNANTE e, assim, permanecerão, independentemente do resultado da licitação. [...]

20. Por força da desmobilização de alguns contratos, também haverá a ociosidade sobre parte do quadro de funcionários da IMPUGNANTE, situação essa que vai permitir a disponibilização desses profissionais, já pertencentes ao quadro e já remunerados com recursos próprios, para trabalhar na execução do contrato, caso necessário.

21. Assim sendo, não se pode deixar de considerar a vantajosidade econômica da proposta apresentada, visto que, por possuir uma ampla e especializada equipe de profissionais, sendo ainda proprietária dos equipamentos, materiais, insumos, veículos necessários à execução do objeto, além de uma estrutura física (escritório, alojamento, residência de engenheiro, e alguns outros itens), É POSSÍVEL OFERTAR VALORES MAIS ATRATIVOS, EIS QUE IMPORTAM EM CONSIDERÁVEL REDUÇÃO DE CUSTOS, IMPACTANDO DIRETAMENTE NA OFERTA DE PREÇO DOS SERVIÇOS PELO CONSÓRCIO.

22. Conforme demonstrado nos Balanços Patrimoniais apresentados pela IMPUGNANTE nos documentos de habilitação, esta demonstra possuir uma consolidada saúde financeira, além de possuir em vigor outros contratos com uma representativa margem de lucratividade.

23. Quando a IMPUGNANTE apresenta a Carta de Esclarecimentos e a Planilha de Composição de Custos, essa atesta e assegura que possui plena responsabilidade pelos preços apresentados, garantindo a capacidade de execução e qualidade dos serviços que serão executados, renunciando pleitos indevidos para repactuação de valores e isentando a Administração de qualquer custo adicional, demonstrado de forma cristalina que caberá a ela arcar com todos os custos do contrato, além da ciência de todas as penalidades legais a que se encontra sujeita.

[...]

26. Com isso, está mais que evidente a comprovação da exequibilidade dos preços propostos, além do fato de que a receita da contratação em comento NÃO É NOSSA ÚNICA FONTE DE RECURSOS, o que mais uma vez demonstra que a IMPUGNANTE possui satisfatória margem de segurança para executar os serviços objeto da licitação.

[...]

29. De maneira imprudente e irresponsável a licitante LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA busca, SEM APRESENTAÇÃO DE QUALQUER FATO CONCRETO OU FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE, induzir a erro a Comissão Especial de Licitação ao alegar que a proposta apresentada pela IMPUGNANTE possui "inconsistências na precificação dos custos unitários para a execução do objeto licitado, podendo ser o caso do chamado "jogo de planilha".

[...]

31. Exposta de modo totalmente genérico, raso e sem a indicação de quais pontos da Planilha de Composição de Custos efetivamente apresentam inconsistências na precificação, tal alegação apenas mostra o despreparo e o desespero da licitante LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA na tentativa de buscar desclassificar a IMPUGNANTE, uma vez que não há qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconsistência na

documentação apresentada pela licitante vencedora.

21. Ao final, requereu a manutenção da habilitação e da decisão da Comissão que sagrou o **CONSÓRCIO EVTEA EPL como vencedor**.

DAS CONTRARRAZÕES DA STRATA:

22. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 4990016, da seguinte forma, resumidamente:

I – DA ILEGITIMIDADE DO RECURSO APRESENTADO – NÃO RECEBIMENTO COMO MEDIDA NECESSÁRIA A EVITAR GRAVE VÍCIO PROCEDIMENTAL

Considerando que a ora recorrida sequer foi declarada vencedora da disputa licitatória e que, portanto, não restou convocada, nos termos do item 7.1. do edital, a apresentar sua documentação de habilitação e proposta atualizada, mostra-se descabido neste momento qualquer apontamento que dirá um recurso administrativo em relação a sua oferta financeira, ainda mais levando-se em conta que a inexecução arguida não é considerada de ofício pelo ente licitante, devendo ser objeto de diligência e oportunidade ao licitante para comprovação da aceitabilidade de sua proposta (vide item 10.3. do edital). Portanto, a admissão de qualquer recurso contra a proposta comercial da recorrida sem que antes ela seja declarada vencedora, caso ocorra, se constituiria em grave erro procedimental, contrário às normas e ao Regulamento de Licitações da EPL, e que levaria à declaração de nulidade de toda a licitação ora realizada.

II – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO - MÉRITO

A constituição do orçamento referencial denota a preponderância das atividades de campo, destacando que a soma dos itens “Estudos de Tráfego” e “Cadastro Geral da Rodovia” perfazem 59,13% do valor total estimado pelo orçamento referencial. Cumpre destacar que, a Strata Engenharia, apresentou sua proposta com base na sua estrutura própria e expertise de mercado, nesse contexto, sopesa-se duas máximas incontestáveis:

1) A posse dos equipamentos necessários, bem como a prévia existência de um quadro de funcionários treinados e prontos para operá-los, É CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA A OFERTA DE DESCONTOS SUPERIORES À 30%.

2) Descontos acima do mercado só serão possíveis às proponentes que dispuserem dos equipamentos necessários e que, portanto, poderão renunciar às respectivas verbas, nos termos do § 3º do Art. 44 da Lei 8.666/93, sob pena de não conseguirem sublocar com os valores contratados, ocasionando o desequilíbrio econômico-financeiro e consequente descumprimento contratual. O que a recorrente demonstra não saber é que a STRATA ENGENHARIA é uma empresa com mais de 30 anos de mercado, que sempre investiu em tecnologia, que inclusive é notoriamente reconhecida por seu know-how, constatação que pode ser facilmente distinguida em nosso site (www.strata.com.br), empregando diversos técnicos de áreas afins para compor seu time, que hoje conta com mais de 1.500 profissionais, sendo: engenheiros mecâtrônicos, civis, elétricos, de produção, controle e automação, analista de sistemas, programadores, economistas, matemáticos, físicos, administradores e advogados – muitos com mestrado e doutorado em suas especialidades.

Informamos que a STRATA dispõe de TODOS os equipamentos e veículos a serem empregados na execução dos serviços e, por conseguinte, equipes treinadas, em número suficiente, e inclusive superior, para atender plenamente as exigências do Termo de Referência. Registra-se ainda, que a empresa possui dois Centros Tecnológicos de Engenharia Civil – Completos (Solo, Asfalto, Concreto e Aço), localizados nas proximidades de Belo Horizonte/MG e outro em Brasília/DF, constam ainda mais de 10 estruturas solo/asfalto/concreto, alocados em diversas cidades que atendem contratos específicos de Supervisão/Fiscalização de Obras. Uma vez que a Strata Engenharia atua intensamente no segmento em questão, tendo já somado mais de 1,5 milhão de km de pavimentos avaliados mundo afora, mais de 100 mil km de estudos de tráfego, capacidade e níveis de serviço, e mais de 500 mil km de gerência rodoviária, formamos um amplo arsenal tecnológico, que hoje dispomos para execução dos serviços do RCE em lixeira, a saber:

[...]

Em síntese, a empresa dispõe de todos os “insumos” necessários para a execução do trabalho ora em contratação, comprovadamente disponível e em bom estado de conservação.

III – DA EXPERIÊNCIA COM O OBJETO

Ainda que não seja admissível o presente recurso, nos adiantamos em destacar que a Strata Engenharia, executa, através do Consórcio SHAS (como líder), junto à presente contratante Empresa de Planejamento e Logística S.A., dois contratos para execução objeto idêntico, à saber:

[...]

Os contratos mencionados são originários do RCE-003/2020, cujo objeto é “Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para estruturação de projetos de Concessões Rodoviárias Federais, com o objetivo de atender as necessidades da EPL, nos termos das especificações técnicas.” Importa mencionar que os Grupos supramencionados foram vencidos com deságio máximo possível para uma empresa com estrutura disponível, e cumpre ressaltar que a execução contratual transcorre no mais absoluto equilíbrio, sem prejuízo aos cronogramas estabelecidos, ou qualquer embaraço nas aprovações de produtos e relatórios intermediários, o que se evidencia pela total ausência de notificações ou advertências. Ora, sendo o mesmo objeto, estando já experimentada nas características particulares das exigências da presente contratante, com o devido know-how específico através da adaptação de suas práticas internas para a pronta aprovação junto à EPL, o desconto praticado pela Strata Engenharia na presente licitação, é incontestavelmente exequível, até pelo simples efeito comparativo (licitação RCE-007/2021 vs Contratos Strata/EPL).

[...]

VI – DO MÉRITO RECURSAL

Por hipótese absurda, ainda que admitido e recebido tal recurso administrativo contra a proposta de uma empresa sequer declarada vencedora do certame, o que invalidaria a licitação em comento ante ao cometimento de grave vício procedimental insanável, é preciso registrar que as falácias da recorrente quanto à proposta comercial da recorrida são completamente improcedentes. Salta aos olhos que a Recorrida (Strata Engenharia) em momento algum ofertou preço inexecutável, até porque o licitante classificado em 1º lugar ofertou valor muito próximo e bastante similar. Nesse cenário, é evidente a viabilidade dos custos ofertados, dado que outras empresas claramente propuseram condições semelhantes, levando a entender que os preços propostos são plenamente exequíveis. Do mesmo modo, a Recorrida respeitou rigorosamente aos valores mínimos de salários, benefícios e impostos definidos em lei, bem como todas as demais despesas previstas, sendo certo que a recorrente ignora diversas condições para inserção dos valores propostos, tais como a propriedade prévia, manutenção própria, dentre outras, as quais jogam por terra qualquer argumento de inexecutabilidade, até porque a oferta apresentada se ateu integralmente ao disposto no edital, respeitando todos os custos previstos. E mais, como antecipado, a recorrida sequer apresentou sua proposta final após a fase de lances, sendo inviável a alegação de inexecutabilidade.

E, ainda que fosse a vencedora da licitação, por argumentar apenas, é sabido que a inexecutabilidade apenas pode ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato, ou seja, antes de se deter acerca da verificação da exequibilidade de uma proposta, a Administração tem o dever de diligenciar ao licitante para que este comprove a coerência de sua oferta e, ainda, respeitar as particularidades de cada empresa, até porque existem atividades que comportam margens de lucro diferenciadas.

[...]

Ao final, tem-se que alegação de suposto “jogo de planilhas” feita pela recorrente é leviana e desarrazoada, na medida em que a proposta final da recorrida, como dito, sequer foi apresentada em sua versão definitiva aos condutores da licitação (uma vez ter sido a segunda colocada), sendo, portanto, ilógico e, inclusive, irresponsável se fazer qualquer presunção, ainda mais apontar acusações falsas de ilícitos em relação a uma oferta não declarada vencedora e não submetida ao julgamento final, nos termos do já aqui mercado item 7.1. do ato convocatório.

23. Ao final, requereu a inadmissão do recurso e a realização de diligência física dos equipamentos da primeira colocada, a fim de comprovar a capacidade de execução.

IV - DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

IV.1 - PRELIMINAR:

24. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/93 não se aplica subsidiariamente à Lei nº 13.303/16. Ao contrário. Nos trechos em que o legislador pretendeu absorvê-la, o fez expressamente. Nesse sentido, cabe invocar o Entendimento 17, aprovado na I Jornada de Direito Administrativo, disponível no site do [Conselho da Justiça Federal](http://www.conselhojusticafederal.org.br):

Enunciado 17. Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.

25. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União (Acórdão 5.781/2020 - Primeira Câmara), onde o Ministro Vital do Rêgo concluiu:

40. Portanto, conclui-se que não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei de Licitações à Lei das Estatais.

IV.2 - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA:

26. No caso concreto, cumpre esclarecer que o regramento para análise de exequibilidade de propostas advém do artigo 56, § 3º da Lei nº 13.303/16, espelhado no item 10.2 do Edital.

27. Relativamente aos argumentos da primeira recorrente relativos à inobservância do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, cumpre esclarecer que nos itens 10.3 a 10.6 do Edital, estão previstas as regras de diligência relativa à demonstração de exequibilidade da proposta, e que foram devidamente seguidos no curso do procedimento, vez que abriu a possibilidade de diligência:

10.3. A Comissão poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, com entrega de defesa fundamentada a ser apresentada no prazo determinado pelo Presidente, via chat, observado o mínimo de 2 (duas) horas.

10.4. A Comissão conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta por meio de diligência realizada no curso do procedimento licitatório.

10.5. Na hipótese acima, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global.

10.6. A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

28. Como referenciado pela recorrente Ecoplan, a presunção de inexecução de proposta é relativa. No caso concreto, foi realizada diligência junto ao Consórcio para evidenciar a sua exequibilidade, conforme se verifica:

Presidente fala	24/11/2021 10:05:49	Para HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA - Senhor licitante, tendo em vista que o desconto ofertado na sua proposta de preços em relação ao orçamento estimado é de 66%, faz-se necessária a verificação de exequibilidade de sua proposta nos termos dos itens 10.3 a 10.6 do Edital.
Presidente fala	24/11/2021 10:06:20	Para HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA - Assim, solicito encaminhar defesa fundamentada e eventuais documentos que comprovem a exequibilidade de sua proposta (tais como planilhas e composições de custos, tabelas, e outros que entender necessário) no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do horário da convocação de anexo.

29. Ambas as recorrentes não se pronunciaram quanto à resposta da diligência encaminhada pelo Consórcio vencedor, inclusive em relação às planilhas de composição de custos apresentadas pela licitante no dia 25/11/2021 em atendimento à diligência. O documento "Anexo _Exequibilidade de Proposta" (SEI nº 4888827), registrado no Portal de Compras Governamentais como "exequibilidade.zip", apresenta a planilha de composição de custos dos serviços para cada Produto.

▼ Item: 1 - Consultoria / Assessoria - Engenharia

22.111.570/0001-91 - HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA	
Nome do Arquivo	
1_doc_parte_1.pdf	22/11/2021 12:22
2_doc_parte_2-f.pdf	22/11/2021 12:39
carta_proposta_epl.pdf	22/11/2021 12:56
exequibilidade.zip	25/11/2021 09:53

30. Na referida planilha de composição de custos, a licitante apresentou tanto a composição de seus custos por produto, quanto a composição do BDI e de Encargos Sociais.

31. Em relação ao tema, cumpre invocar ainda o artigo 6º da Instrução Normativa nº 5/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

31.1. Convém registrar também os entendimentos relativos aos riscos da exequibilidade de preços, conforme jurisprudência:

Súmula 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifo nosso).

Acórdão 1.620/2018 - TCU/Plenário:

27. Portanto, é o licitante quem deve comprovar a exequibilidade de sua oferta, e não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta. (Grifo nosso).

Acórdão 1.850/2020 - TCU/Plenário:

9.4.9. o juízo sobre a inexecução, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993 c/c a jurisprudência desta Corte (Súmula TCU 262, [Acórdão 637/2012-TCU-Plenário](#));

32. No ensejo, cabe ainda levantar o entendimento de Marçal Justen Filho (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 6ª Edição, pp. 181-182):

A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecução, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. **A formulação de proposta inexecutável é problema particular do licitante**, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. **Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida**. Ao ver do autor, a inexecução deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o saneamento adequado.

33. Na mesma esteira, entende Joel de Menezes Nibuhr:

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, **se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.). (Grifo nosso).

34. Nesse contexto, as propostas apresentadas foram avaliadas da seguinte forma:

Consideração do critério contido no item 10.2 do Edital em consonância com o § 3º do artigo 56 da Lei nº 13.303/16 :

Inciso I: 70% da média dos valores superiores a 50% do valor do orçamento:

HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA	8.565.300,42
STRATA ENGENHARIA LTDA	9.256.871,39
<i>Superiores a 50%:</i>	
LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	13.083.246,19
ECOPLAN ENGENHARIA LTDA	15.046.806,17
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	19.389.929,05
PLANOS ENGENHARIA S/S LTDA	19.177.241,19
PLANNUS ENGENHARIA LTDA	25.086.372,00
<i>Valor da média das propostas superiores a 50%:</i>	
18.356.718,92	
<i>70% do valor da média das propostas superiores a 50%:</i>	
12.849.703,24	

Inciso II: 70% do Valor do Orçamento:

Valor do Orçamento:	R\$ 25.086.372,40
70%	R\$ 17.560.460,68
50%	R\$ 12.543.186,20

Em outro exercício realizado, foi considerada a exclusão da proposta da Plannus (última colocada), vez que muito próxima do valor do orçamento o que aumenta o critério de corte do valor das propostas:

LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	13.083.246,19
ECOPLAN ENGENHARIA LTDA	15.046.806,17
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	19.389.929,05
PLANOS ENGENHARIA S/S LTDA	19.177.241,19
Valor da média das propostas superiores a 50%: 16.674.305,65	
70% do valor da média das propostas superiores a 50%: 11.672.013,96	

35. Nesse contexto, o desvio de valor representaria apenas 26,62% em relação ao cálculo determinado no inciso I do § 3º do artigo 56 da Lei nº 13.303/16, o que por si só, não pode ser considerado inexecutável, principalmente porque há uma segunda proposta cadastrada em valor aproximado da primeira colocada.

36. A partir da primeira avaliação, foi considerado ainda para aceitação da proposta que:

I - O Anexo VI - Matriz de Riscos (SEI nº 4620376) ao Projeto Básico, determina que os riscos por verbas trabalhistas e previdenciárias dos profissionais, bem como os riscos relativos ao tratamento tributário e riscos de atraso na execução do contrato é inteiramente do contratado. Sendo apresentados os seguintes percentuais de encargos trabalhistas na proposta:

Regime de Trabalho	Mensalista
GRUPO I	34,80%
INSS	20,00%
SESI / SESC	1,50%
SENAI / SENAC	1,00%
SEBRAE	0,60%
INCRA	0,20%
Salário Educação	2,50%
Seguros de Acidentes no Trabalho	1,00%
FGTS	8,00%
GRUPO II	23,53%
Repouso Semanal Remunerado	0,00%
Férias + Gratificação de Férias	8,33%
Feriados e Dias Santificados	3,33%
Aviso-Prévio Trabalhado	3,33%
Auxílio-Enfermidade	0,00%
Acidentes no Trabalho	0,21%
Encargos Paternidade	0,00%
13º Salário	8,33%
GRUPO III	7,33%
Depósito por Demissão Sem Justa Causa	4,00%
Aviso Prévio Indenizado	3,33%
GRUPO IV	8,19%
Grupo "I" Sobre Grupo "II"	8,19%
T O T A L	73,85%

II - A licitante previu no seu BDI os riscos contratuais, possuindo ainda lucro operacional para a execução dos serviços, conforme detalhamento do BDI enviado na planilha de custos em sede de diligência:

BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI			
Despesas Indiretas		% Sobre PV	% Sobre CD
Administração Central	Variável - f (CD)	6,95%	10,00%
Despesas Financeiras	0,43% sobre (PV - Lucro)	0,39%	0,57%
Riscos	0,50% de PV	0,50%	0,72%
Garantias Contratuais	0,10% do PV	0,10%	0,14%
Subtotal 1		7,94%	11,43%
BENEFÍCIOS		% Sobre PV	% Sobre CD
Lucro Operacional	Variável - f (CD)	8,34%	12,00%
Subtotal 2		8,34%	12,00%
TRIBUTOS		% Sobre PV	% Sobre CD
PIS	1,65% de PV	1,65%	2,38%
COFINS	7,60% de PV	7,60%	10,94%
ISSQN	5,00% de PV	5,00%	7,20%
Subtotal 3		14,25%	20,52%
TOTAL BDI (%)		30,53%	43,94%
CUSTO DIRETO - CD		89,47%	
TOTAL BDI			43,94%

III - A licitante **afirma** que possui: alta produtividade na equipe, atuação nacional, mobiliário e equipamentos próprios e que **absorverá todos os custos de contrato**, entregando os produtos na forma contratada, conforme declaração constante da página 7 do arquivo em ".pdf" encaminhado em sede de diligência:

Ademais, a proponente se compromete a **absorver todos os custos do contrato**, entregando todos os produtos na forma indicada pelo Edital e seus anexos.

IV - Por fim, da análise econômica e financeira do Consórcio, pôde-se verificar que, além de possuir todos os índices exigidos para a demonstração contábil, nos termos demonstrados no Parecer de Habilitação 18 (SEI nº 4916666), divulgado aos licitantes na data de aceitação da proposta, as empresas que compõe o consórcio possuem considerável patrimônio líquido (R\$ 5.694.723,74 + R\$ 3.139.166,62 + R\$ 962.819,58 + R\$ 2.022.407,21 = **R\$ 11.819.117,15**), com capacidade para suportar a execução do contrato.

37. Por outro lado, as recorrentes não comprovaram em momento algum qualquer inexecutabilidade na proposta apresentada, mesmo tendo acesso à planilha de composição de custos do Consórcio, tendo sido apenas levantadas alegações meramente protelatórias.

38. Em relação ao pedido número 2 da licitante LOGIT, tendo em vista que já foi realizada a diligência requerida e que não foi observada a demonstração da composição dos custos apresentada pelo Consórcio no momento de apresentar suas razões recursais, não cabe agora solicitar nova diligência, o que impactaria ainda mais no andamento da licitação, sem qualquer razão fática ou de direito para tanto.

39. Em sede de contrarrazões requer a STRATA a realização de diligência física nas instalações da primeira colocada, o que ora se nega em razão da exaustiva análise supra realizada, além da vasta experiência demonstrada por meio da Capacitação Técnica analisada conforme Análise_Final_Qualificacao_Tecnica_RCE072021 (SEI nº 4922431) disponibilizada juntamente com o Parecer de Habilitação 18 (SEI nº 4916666) antes mesmo da etapa de aceitação da Proposta e Habilitação da vencedora.

40. Ante todo o exposto, não assiste razão às recorrentes face as alegações aduzidas, tendo sido mantidas pelo consórcio a qualificação jurídica, fiscal, econômica, técnica e operacional para execução do objeto.

V - DA CONCLUSÃO:

41. Cabe esclarecer que os procedimentos de julgamento adotados no certame transcorreram dentro da normalidade administrativa, sendo acolhidas as disposições contidas no Decreto nº 10.024/2019, da Lei nº 10.520/2002, do Decreto 9.507/2018, do Decreto nº 7.746/2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05/2017 e nº 03/2018 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010,

da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto nº 8.538/2015, na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações da EPL, e demais legislações correlatas, bem como as disposições contidas no Edital e seus Anexos.

42. Consta-se que os argumentos apresentados pelas recorrentes são insuficientes para justificar qualquer tipo de modificação no julgamento, tendo em vista que não foi caracterizada nenhuma ilegalidade ou inobservância ao procedimento licitatório ou inexecução de proposta aventada pelas recorrentes.

43. Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os recursos apresentados pelas empresas **LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA** e **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA** ao RCE nº 07/2021, ficando mantida a habilitação da empresa primeira colocada: **CONSÓRCIO EVETEA EPL**, composto pelas empresas: Houer Consultoria e Concessões Ltda. - CNPJ nº 22.111.570/0001-91 (60%); IMTRAFF - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. - CNPJ nº 08.103.958/0001-10 (20%); Viana Castro Advogados - CNPJ nº 18.865.283/0001-08 (10%); e EGETRA Engenharia Ltda. - CNPJ nº 04.769.095/0001-63 (10%).

44. Ante o exposto e em atendimento do art. 59 da Lei nº 13.303/16, bem como em atenção ao disposto no § 5º do Artigo 100 do Regulamento de Licitações da EPL, submeto o processo a Vossa Senhoria para análise, ratificação ou retificação do julgamento, adjudicação e homologação do certame, caso esteja de acordo com os procedimentos adotados.

(assinatura eletrônica)

MARIA CECÍLIA MATTESCO GOMES DA SILVA

Presidente

Comissão Especial de Licitações - RCE nº 07/2021

(assinatura eletrônica)

NÚBIA BORGES DAS NEVES MENDES

Membro

Comissão Especial de Licitações

(assinatura eletrônica)

ALESSANDRA CAETANO VASCONCELOS

Membro

Comissão Especial de Licitações

RCE Nº 07/2021

LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME

Empresa:	CONSÓRCIO EVETEA EPL , composto pelas empresas:
	1. Houer Consultoria e Concessões Ltda. - CNPJ nº 22.111.570/0001-91 (60%);
	2. IMTRAFF - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. - CNPJ nº 08.103.958/0001-10 (20%);
	3. Viana Castro Advogados - CNPJ nº 18.865.283/0001-08 (10%); e
	4. EGETRA Engenharia Ltda. - CNPJ nº 04.769.095/0001-63 (10%).
DADOS DA EMPRESA LÍDER:	
Endereço:	Rua Maranhão, n.º 166, 10º andar, sala 1000, Bairro Santa Efigênia.
CEP:	30.150-330
Cidade:	Belo Horizonte / MG
Telefone:	(31) 992156030
E-mail:	marianaroque@houer.com.br



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Caetano Vasconcelos**, **Coordenador(a)**, em 17/12/2021, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Borges das Neves Mendes**, **Membro de Comissão Especial de Licitação**, em 17/12/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva**, **Presidente de Comissão de Licitação**, em 17/12/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4963522** e o código CRC **43145F09**.



Referência: Processo nº 50840.101634/2021-06



SEI nº 4963522

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br